



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L519561/2024 - Vila Maria/RS

EMENTA:

REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. DUPLICIDADE DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) DO INSS. VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REVISÃO E REVOGAÇÃO DE CTC. REGULARIZAÇÃO. CANAIS DE COMUNICAÇÃO COM O INSS.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é instrumento essencial para a contagem recíproca de tempo de contribuição e a compensação financeira entre regimes previdenciários, devendo estar em conformidade com os requisitos formais e materiais previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, alterou o art. 70 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passando a exigir, expressamente, a adoção do modelo de CTC constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A apresentação de duas CTCs originais emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o mesmo servidor pode indicar irregularidade, sendo necessária a verificação de sua autenticidade e eventual revisão ou retificação antes da averbação do tempo de contribuição no RPPS, sob pena de responsabilização administrativa e negativa de registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

A revisão das CTCs pode ser realizada, a pedido do interessado ou de ofício, conforme previsto nos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e nos arts. 517 e 518 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, observando-se a legislação vigente à época da emissão da certidão original, em caso de erro material.

Em não sendo hipótese de simples revisão, é possível ainda a revogação da CTC, medida respaldada pela Lei nº 8.213, de 1991, que em seu art. 96, inciso I, estabelece que apenas períodos efetivamente contribuídos e devidamente comprovados podem ser computados para fins previdenciários.

O art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 exige que as CTCs sejam disponibilizadas em meio eletrônico para consulta de autenticidade. Recomenda-se a suspensão temporária da análise do pedido de aposentadoria até a regularização das CTCs junto ao INSS, orientando o servidor a utilizar os canais disponíveis, como o portal “Meu INSS”, a Central 135, ou o Protocolo Digital do INSS, para retificação e unificação das certidões em uma única válida.

A Unidade Gestora do RPPS pode ainda formalizar comunicação com o INSS por meio de ofícios dirigidos à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) competente, a fim de assegurar o encaminhamento de demandas relacionadas à compensação previdenciária e à autenticidade de documentos.

Importante de consultar a 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponibilizado no portal oficial da Previdência Social, como subsídio adicional para a gestão de casos envolvendo CTCs.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L519561/2024. Data: 25/11/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L519561/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Vila Maria/RS, acerca da situação de servidor que busca aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apresentando duas Certidões de Tempo de Contribuição (CTCs) originais emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É o teor da consulta:

- a) Como devemos proceder neste caso em tela, qual a orientação para nós como ente e qual a orientação para o servidor regularizar a situação?
- b) Existe alguma forma de consultar se ambas as certidões estão válidas e ativas?
- c) Diante da dificuldade de contato com as agências do INSS como devemos proceder para realizar a comunicação de aproveitamento de tempo de CTC bem como outras eventuais comunicações necessárias, existe algum canal direto para este contato?

2. Preliminarmente, cabe destacar que as orientações exaradas por este Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) são prestadas em caráter eminentemente geral, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito de fornecer os elementos necessários para que o consulente proceda com a análise inicial das questões apresentadas com todas as suas especificidades. Isso porque a competência deste DRPPS consiste em orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer os parâmetros para fiel aplicação da referida Lei, nos moldes do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 1998 e do art. 239, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

3. Quanto a questão sob análise, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) é o documento por meio do qual é possível transferir o tempo de contribuição de um regime previdenciário a outro, sendo instrumento essencial para contagem recíproca de tempo de

contribuição e, por conseguinte, se apresenta como documento indispensável para que ocorra a compensação financeira previdenciária entre os regimes previdenciários envolvidos.

4. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, norma geral que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais aplicáveis aos RPPS, prevê, em seu art. 182, que para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por CTC fornecida pela UG do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva UG, limitada ao período de vinculação a este regime. Por sua vez, o art. 186 da Portaria, especifica os requisitos de emissão da CTC e determina, no §2º, que os entes federativos deverão adotar os modelos de CTC e de Relação das Bases de Cálculo de Contribuição constantes nos Anexos IX e X da Portaria.

5. Recentemente, no âmbito da normatização do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), houve atualização quanto ao modelo de CTC a ser aceito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de aproveitamento do tempo de contribuição do servidor vinculado a RPPS. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, alterou o art. 70 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passando a exigir, expressamente, a adoção do modelo de CTC constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, para as certidões emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data de entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

6. Para além dos requisitos de forma, necessário aos regimes de previdência verificarem a autenticidade da CTC antes da sua utilização. Nesse sentido o art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 estabelece que os entes federativos e o INSS deverão disponibilizar na respectiva página oficial da internet as CTCs por eles emitidas, digitalizadas, para permitir a confirmação da sua veracidade pelo regime previdenciário destinatário, endereço eletrônico que deve constar da própria CTC.

7. A apresentação de duas CTCs originais emitidas pelo INSS para o mesmo servidor levanta a possibilidade de irregularidade em uma das certidões, fato que pode gerar consequências como a negativa de registro do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas, a impossibilidade de compensação previdenciária junto ao regime previdenciário de origem e ainda a responsabilização do gestor responsável pelo deferimento da aposentadoria sem a validação adequada.

8. Nesse sentido, indica-se a possibilidade de revisão da CTC. Tal hipótese, em se tratando de RPPS está prevista nos arts. 198 a 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tendo como regra a necessidade de prévia devolução da certidão original. Quanto ao RGPS, essa possibilidade está prevista nos arts 517 e 518 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Art. 517. A CTC pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado ou de seus dependentes, desde que não seja alterada a destinação dos períodos já averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS.

§ 1º Os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na ocorrência de erro material por parte do INSS, independentemente da origem do pedido, para resguardar os direitos do interessado, devendo ser seguida a legislação da época da emissão da CTC original, e o documento revisto deve manter a numeração original.

§ 3º Todos os períodos de atividade rural constantes em CTC emitida a partir de 14 de outubro de 1996 devem ter sido objeto de recolhimento de contribuições ou de indenização correspondente, devendo ser revistas as respectivas certidões emitidas em desacordo com o disposto neste parágrafo.

§ 4º Não serão objeto de revisão as certidões emitidas no período de 14 de maio de 1992 a 26 de março de 1997, com conversão de período de atividade especial, continuando válidas.

§ 5º Nos casos em que o tempo certificado já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho anteriores ou posteriores ao período certificado e para alteração de destinação, observado o disposto no caput.

Art. 518. Caberá revisão da CTC de ofício, observado o prazo decadencial, desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originariamente.

Parágrafo único. Em se tratando de apuração de irregularidade com indício de dolo ou fraude, a CTC poderá ser revista a qualquer tempo.

9. Posto isso, considerando que para o aproveitamento de tempo de contribuição, a CTC deve estar em conformidade com o histórico contributivo do servidor e não apresentar inconsistências. Em caso de duplicidade ou divergência de CTCs, a unidade gestora do RPPS deve orientar o servidor a regularizar a situação junto ao INSS antes de proceder com o registro.

10. Ademais, em não sendo hipótese de simples revisão, é possível ainda a revogação da CTC, medida respaldada pela Lei nº 8.213, de 1991, que em seu art. 96, inciso I, estabelece que apenas períodos efetivamente contribuídos e devidamente comprovados podem ser computados para fins previdenciários.

11. Para facilitar a comunicação com o INSS em casos como este, são opções de canais disponíveis:

a) Meu INSS (Portal e Aplicativo): Essa plataforma digital permite que tanto o servidor quanto o ente previdenciário acompanhem processos, solicitem informações, e protocolizem documentos para o aproveitamento de tempo de CTC. O Meu INSS é uma alternativa ao contato físico, com funções como agendamento de atendimento presencial, atualização de dados, e consulta ao histórico de contribuição.

b) Central Telefônica 135: Este canal é voltado para esclarecer dúvidas, realizar agendamentos, e obter informações sobre o status de processos de compensação previdenciária e outros relacionados ao INSS. A ligação para o número 135 é gratuita de telefone fixo e de custo reduzido para ligações de celular.

c) Protocolo Digital do INSS: Quando necessário enviar documentos ou formalizar solicitações, o Protocolo Digital é uma ferramenta alternativa para o contato físico. A Unidade Gestora pode utilizar esse recurso para comunicar e documentar os pedidos

relacionados ao aproveitamento de tempo de contribuição e, assim, garantir o encaminhamento formal e rastreável dos documentos.

12. Esses canais podem auxiliar na comunicação e na regularização das pendências com o INSS, ajudando a Unidade Gestora a dar andamento aos processos de aposentadoria e à compensação previdenciária de forma segura e documentada.

13. Do até aqui exposto, em resposta as questões levantadas, são as orientações deste Departamento que garantirão a regularidade do ato de aposentadoria, a segurança jurídica para o ente previdenciário e o servidor, e evitarão prejuízos financeiros ou administrativos decorrentes da utilização de CTC irregular:

a) Em um, recomenda-se a suspensão temporária da análise do pedido de averbação até a verificação e regularização das CTCs, orientando o servidor a, utilizando os canais disponíveis, procurar o INSS para revisão e retificação das CTCs, unificando-as em uma única certidão válida.

b) Em dois, a autenticidade de CTCs emitidas pelo INSS pode ser conferida por meio do site ou aplicativo Meu INSS, no ícone “Verificar Autenticidade de Documentos”

c) Em três, embora a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tenha sido editada por órgão da administração direta ao qual o INSS é vinculado, não compete a este Departamento orientar a respeito de procedimentos específicos estabelecidos e praticados no âmbito do RGPS, contudo, nada obsta a que a Unidade Gestora encaminhe ofício à Gerência-Executiva (GEX) ou Agência da Previdência Social (APS) do INSS com jurisdição na respectiva região.

14. Recomenda-se, ainda, a leitura da 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, atualizado com a redação vigente da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/guias-orientativos> .

15. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social